



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

██████████, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

RAFAEL MENDES TAVARES DE SOUZA, Oficial Maior do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Cajamar, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0003728-94.2015.8.26.0108 - Ordem nº 2015/001169 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes de Trânsito, em que figura como Réu **TACIANE TEJO DE LIMA**, Brasileira, Casada, Fisioterapeuta, RG ██████████, CPF 323.091.188-18, pai Otavio Domingos da Silva, mãe Maria Marlene Tejo, Nascido/Nascida 17/06/1986, de cor Branco, natural de Osasco - SP, com endereço à ██████████, CEP 07791-120, Cajamar - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **24/06/2015**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 59/2015 - 1º Distrito Policial de Cajamar, 1247/2015 - Delegacia de Polícia de Cajamar**

Histórico da Parte **Taciane Tejo de Lima**

03/05/2015 - Data do Fato - Art. 311 "caput" do(a) CP

26/11/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 311 "caput" do(a) CP

03/01/2016 - Recebida a Denúncia - Art. 311 "caput" do(a) CP

10/08/2017 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", III do(a) CPP

22/08/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Absolutória

22/08/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Absolutória

Situação Processual:

Remetidos os Autos ao Cartório (movimentação exclusiva do distribuidor) - 29/06/2015

09:46:42 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 2ª Vara Judicial

Recebidos os Autos do Distribuidor local - 29/06/2015 09:57:32 Remetidos os Autos para o

Distrito Policial - 13/08/2015 17:25:42 - Tipo de local de destino: Distrito Policial

Especificação do local de destino: 1º Distrito Policial de Cajamar

Recebidos os Autos do Distrito Policial - 19/11/2015 17:18:03 - Tipo de local de destino:

Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 2ª Vara Judicial

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 23/11/2015 09:38:57 - Tipo de

local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 27/11/2015 12:59:04 - Tipo de local de destino:

Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 2ª Vara Judicial

Processo Digitalizado - 18/12/2015 17:01:54 Conclusos para Despacho - 18/12/2015

17:01:57 Folha de Antecedentes Juntada - 03/01/2016 10:50:58 Mudança de Classe Processual

- 03/01/2016 10:52:36 Denúncia - 19/01/2016 10:36:37 - Decisão-mandado recebimento da

denúncia penal ordinário - processo digital

Ofício Expedido - 19/01/2016 10:36:55 - Ofício - IIRGD - Folha de Antecedentes - Crime

Mandado Expedido - 19/01/2016 10:39:36 - Mandado nº: 108.2016/000191-9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

██████████, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação: Cumprido - Ato negativo em 04/03/2016

Local: Cartório da 2ª Vara Judicial

Suspensão do Prazo - 26/02/2016 21:17:42 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 22/03/2016 devido à alteração da tabela de feriados

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 04/03/2016 11:04:09 - CERTIDÃO

Processo Digital nº: 0003728-94.2015.8.26.0108

Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: Taciane Tejo de Lima

Situação do Mandado Cumprido - Ato negativo

Oficial de Justiça Maércio Luiz Vieira De Castro (16046)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 108.2016/000191-9 dirigi-me ao endereço nele constante, situado na ██████████, ██████████ Portal dos Ipês 2 e aí sendo DEIXEI DE CITAR TACIANE TEJO DE LIMA, uma vez que no local o porteiro Sr. Francisco Alves informou a este Oficial de Justiça que a ré mudou dali, há aproximadamente três meses, para outro local, cujo endereço não soube declinar, razão pela qual devolvo o r. Mandado em cartório para os devidos fins, ficando assim no aguardo de novas determinações. Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Cajamar, 11 de fevereiro de 2016.

Número de Atos: 01

Ato ordinatório - 14/03/2016 10:48:16 - Vistas dos autos ao autor para, manifestar-se, em 05 dias, sobre o resultado negativo do mandado de citação. (CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 108.2016/000191-9 dirigi-me ao endereço nele constante, situado na ██████████ 50, ██████████ Portal dos Ipês 2 e aí sendo DEIXEI DE CITAR TACIANE TEJO DE LIMA, uma vez que no local o porteiro Sr. Francisco Alves informou a este Oficial de Justiça que a ré mudou dali, há aproximadamente três meses, para outro local, cujo endereço não soube declinar, razão pela qual devolvo o r. Mandado em cartório para os devidos fins, ficando assim no aguardo de novas determinações. Nada mais)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 14/03/2016 10:49:32 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 14/03/2016 10:49:55

- Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 16/03/2016 06:27:26 - Nº Protocolo: WCAJ.16.70001777-7

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 15/03/2016 17:44

Folha de Antecedentes Juntada - 13/04/2016 14:26:52 Decisão - 13/05/2016 15:36:36 - Vistos. Defiro pesquisa SIEL. Com ela, aguarde-se resposta da pesquisa CAEX. Após, nova vista. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

██████████, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Resposta de Verificação de Endereço Juntado - 13/05/2016 15:36:40 Ato Ordinatório -
Intimação - Portal - 30/06/2016 17:14:04 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/06/2016 17:14:21

- Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/07/2016 06:31:32 - Nº Protocolo: WCAJ.16.70006007-9

Tipo da Petição: Petição Intermediária

Data: 05/07/2016 15:24

Decisão - 08/08/2016 12:01:27 - Vistos. Defiro o pedido retro. Expeçam-se precatórias para
citação da ré nos endereços de fls. 46 e 49. Intime-se.

Carta Precatória Expedida - 08/08/2016 12:01:40 - Carta Precatória - Citação - Lei
11.719-2008 - Crime

E-mail expedido juntado - 08/08/2016 12:06:50 Carta Precatória Expedida - 08/08/2016
12:07:01 - Carta Precatória - Citação - Lei 11.719-2008 - Crime

E-mail expedido juntado - 08/08/2016 12:11:12 Documento - 17/08/2016 14:39:54 Carta
Precatória Juntada - 18/01/2017 13:52:20 Certidão de Citação Expedida - 17/02/2017
13:13:50 - citação em cartório - modelo

Certidão Juntada - 17/02/2017 15:43:57 Petição - 24/02/2017 06:28:31 - Nº Protocolo:
WCAJ.17.70003053-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/02/2017 17:52

Conclusos para Decisão - 21/03/2017 17:59:01 Decisão - 03/04/2017 10:56:39 - Vistos. A ré foi
devidamente citada e ofereceu resposta por meio de advogado nos termos do artigo 396,
parte final, e 396-A, do CPP. No momento, ausente motivos que imponham a rejeição da
denúncia, afastadas as hipóteses do artigo 397 do CPP. Assim, mantenho o recebimento da
denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2017 às 15:20
horas. Requisite-se o Policial Militar. Intime-se a ré no endereço de fl. 64. Intimem-se o
defensor pela imprensa. Intime-se a testemunha de defesa Leandro da Silva Santos no
endereço indicado à fl. 68. Ciência ao MP.

Remessa - 03/04/2017 14:55:36 - Relação: 0058/2017

Teor do ato: Vistos. A ré foi devidamente citada e ofereceu resposta por meio de advogado
nos termos do artigo 396, parte final, e 396-A, do CPP. No momento, ausente motivos que
imponham a rejeição da denúncia, afastadas as hipóteses do artigo 397 do CPP. Assim,
mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o
dia 13/06/2017 às 15:20 horas. Requisite-se o Policial Militar. Intime-se a ré no endereço de fl.
64. Intimem-se o defensor pela imprensa. Intime-se a testemunha de defesa Leandro da Silva
Santos no endereço indicado à fl. 68. Ciência ao MP.

Advogados(s): Fernando Lopes Campos Fernandes (OAB 261016/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/04/2017 13:20:42 - Relação : 0058/2017

Data da Disponibilização: 04/04/2017

Data da Publicação: 05/04/2017

Número do Diário: 2321

Página: 1499/1502

Audiência redesignada - 05/04/2017 17:16:22 - Instrução e Julgamento

Data: 13/06/2017 Hora 15:20

Local: Sala 1

Situação: Redesignada

Mandado Expedido - 06/04/2017 15:44:48 - Mandado nº: 108.2017/001878-4

Situação: Cumprido - Ato negativo em 21/06/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

██████████, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Expedido - 06/04/2017 15:44:53 - Mandado nº: 108.2017/001881-4

Situação: Cumprido - Ato negativo em 21/06/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Judicial

Ofício Expedido - 19/04/2017 11:23:26 - Ofício - Polícia Militar - Requisição para Depor como Testemunha - Crime

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 19/04/2017 11:30:48 Ato Ordinatório - Intimação -

Portal - Ciência ao MP - 19/04/2017 11:32:11 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 19/04/2017 11:32:29

- Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 13/06/2017 15:32:46 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 13/06/2017 15:32:49 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Termo de Audiência Expedido - 13/06/2017 18:20:39 - Aos 13 de junho de 2017, às 15:50 horas, nesta cidade e Comarca de Cajamar, na sala de audiências do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, titular, Doutor(a) Filipe Antonio Marchi Levada, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência, nos autos da ação entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). Thais de Almeida Smanio, ausentes o réu, bem como seu advogado(a). Ausente(s) a(s) Testemunha de acusação e defesa, José da Silva Barbosa Filho, bem como a de defesa Leandro da Silva Santos. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Diante das certidões juntada às fls. 96 e 97, dando conta de que os endereços informados tratam-se de terreno baldio, decreto a revelia da ré e dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa. Designo audiência para 10/08/2017, às 16:40 horas. Requisite-se novamente o policial Militar José Silva Barbosa Filho. Publique-se ao advogado da ré. Saem os presentes intimados. NADA MAIS".

Termo de Audiência Digitalizado - 13/06/2017 18:21:21 Audiência redesignada - 19/06/2017 12:56:10 - Instrução e Julgamento

Data: 10/08/2017 Hora 16:40

Local: Sala 1

Situação: Realizada

Remessa - 21/06/2017 10:19:07 - Relação: 0109/2017

Teor do ato: Aos 13 de junho de 2017, às 15:50 horas, nesta cidade e Comarca de Cajamar, na sala de audiências do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, titular, Doutor(a) Filipe Antonio Marchi Levada, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência, nos autos da ação entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). Thais de Almeida Smanio, ausentes o réu, bem como seu advogado(a). Ausente(s) a(s) Testemunha de acusação e defesa, José da Silva Barbosa Filho, bem como a de defesa Leandro da Silva Santos. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Diante das certidões juntada às fls. 96 e 97, dando conta de que os endereços informados tratam-se de terreno baldio, decreto a revelia da ré e dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa. Designo audiência para 10/08/2017, às 16:40 horas. Requisite-se novamente o policial Militar José Silva Barbosa Filho. Publique-se ao advogado da ré. Saem os presentes intimados. NADA MAIS".

Advogados(s): Fernando Lopes Campos Fernandes (OAB 261016/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/06/2017 12:57:58 - Relação :0109/2017

Data da Disponibilização: 22/06/2017

Data da Publicação: 23/06/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

██████████, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 2372

Página: 1686/1688

Petição - 22/06/2017 14:00:22 - Nº Protocolo: ██████████

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 22/06/2017 13:52

Ofício Expedido - 30/06/2017 17:16:36 - Ofício - Polícia Militar - Requisição para Depor como Testemunha - Crime

Ato ordinatório - 30/06/2017 17:27:08 - Ciência ao patrono do réu, Dr. Fernando Lopes Campos Fernandes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2017, às 16:40 horas.

Remessa - 03/07/2017 11:37:44 - Relação: 0118/2017

Teor do ato: Ciência ao patrono do réu, Dr. Fernando Lopes Campos Fernandes da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2017, às 16:40 horas.

Advogados(s): Fernando Lopes Campos Fernandes (OAB 261016/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 04/07/2017 11:19:15 - Relação :0118/2017

Data da Disponibilização: 04/07/2017

Data da Publicação: 05/07/2017

Número do Diário: 2380

Página: 1603/1605

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 04/07/2017 13:13:34Mandado Expedido - 11/07/2017 13:56:02 - Mandado nº: 108.2017/003775-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/07/2017

Local: Cartório da 2ª Vara Judicial

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 27/07/2017 17:55:33 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 02/08/2017 10:43:20Termo de Audiência Expedido - 10/08/2017 17:03:13 - Aos 10 de agosto de 2017, às 16:15 horas, nesta cidade e Comarca de Cajamar, na sala de audiências do Meritíssimo Juiz de Direito, titular, Doutor Filipe Antonio Marchi Levada, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência, nos autos da ação entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Beluci, bem como a ré, acompanhada de seu advogado, Dr. Fernando Lopes Campos Fernandes OAB ██████████. Presente também, a testemunha de acusação: Jose da Silva Barbosa Filho. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha presente e a ré foi interrogada, conforme termos que seguem. Em seguida, dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao advogado da ré, por eles foram oferecidas suas alegações finais, que seguem no formato audiovisual, gravadas em DVD que faz parte integrante destes autos. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi prolatada a seguinte sentença: "Vistos. O Ministério Público denunciou Taciane Tejo de Lima como incurso no art.311, caput, do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória a ré nos dias 30 de abril e 03 de maio de 2015, nesta cidade, teria adulterado sinal identificador do veículo Hyundai/Elantra GLS, 2012/2013, placas FKO-0248 São Paulo/SP, a adulteração foi nas placas dianteira e traseira mediante uso de fita adesiva preta, visando burlar o rodízio de veículos, com a finalidade de levar a filha ao hospital; que teria feito com que a letra "F" se parecesse com a letra "E" e o primeiro número contido nas placas, que se trata de um "zero", parecesse com "oito". Recebimento da denúncia às fls.28/29; citação da ré à fl.65; defesa prévia às fls.66/68. O feito foi instruído e as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Não se configurou o crime do artigo 311, "caput", do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Os depoimentos prestados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

[REDACTED] Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em solo policial deixam claro que a Ré realmente adulterou a placa de seu veículo. Alegou que o fez para não ser multada em rodízio. Precisava ir a São Paulo, com urgência, e por isto modificou a placa com uma fita adesiva. Contudo, tratou-se de adulteração primitiva. Era, indubitavelmente, adulteração que não passaria despercebida, como de fato não passou tendo sido a Ré, com seu marido, surpreendidos pouco tempo depois. Ao que narrou o policial civil José, em Juízo, ele (policial) percebeu a adulteração enquanto o veículo da Ré estava em movimento. Narrou que, por sua experiência como policial, era possível perceber facilmente que a placa estava adulterada, e que qualquer policial perceberia o fato. A adulteração foi realizada com fita isolante. Ao questionar a Ré, esta afirmou que realmente havia adulterado a placa a fim de poder levar o filho para o médico em dia de rodízio da Capital. Contudo, esqueceu-se do que havia feito e o falso permaneceu. Em interrogatório, narrou a Ré que seu marido a havia advertido para não conduzir o veículo, com a filha, para a cidade de São Paulo, tendo em vista que, no dia, havia vedação de circulação, em razão do rodízio na Capital. Afirmou que estava desesperada para levar a filha ao hospital, pois suspeitava que sua filha tivesse meningite. Por esta razão, pediu ajuda para sua empregada para adulterarem a placa, burlando o rodízio veicular. Para tanto, utilizou uma fita isolante e formou a letra "E" onde deveria constar "F". A Ré praticou fato censurável. Contudo, a prática do falso não chegou a colocar em risco a fé pública, pois foi praticado de maneira grosseira, por pessoa muito claramente não voltada a esta prática, tendo sido facilmente percebida por agente policial. Por sua vez, a jurisprudência caminha no sentido de que, em casos que tais, não se configura o crime do artigo 311, "caput", do Código Penal. Cito: "(...) DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO CARACTERIZAÇÃO - A alteração da PLACA DO VEÍCULO, mediante uso de fita isolante, não tem o condão de lesar a fé pública, configurando apenas infração administrativa Caracterizada falsificação grosseira. Recurso parcialmente provido, para absolver o réu do crime previsto no artigo 311, "caput", do Código Penal (TJ/SP, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Ap. nº 0377181-58.2010.8.26.0000, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 25/11/2013)". Tenho, pois que, na esfera criminal, a conduta é atípica, razão pela qual a absolvição do Réu se impõe. Anote-se, em adição, que a pena mínima cominada ao delito (de 3 anos de reclusão) é absolutamente desproporcional para o caso concreto, havendo clara inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 311 do Código Penal. Observe-se que a colocação da fita isolante na placa, pela Ré (fato censurável, repita-se), receberia pena mais alta que a do traficante primário ou que a do furtador, chegando quase à do criminoso que pratica o crime de roubo. Inegavelmente, uma condenação desta feriria o princípio constitucional da isonomia, por igualar situações desiguais. Por sua vez, não se poderia aplicar pena desproporcional à ação, pois isto feriria o princípio da individualização da pena, protegido pela Constituição Federal. O preceito secundário do artigo 311 do Código Penal impossibilita a devida individualização, tendo em vista que é excessivamente rigoroso se cotejado com o ato da Ré. Pelo exposto, entendo que a condenação da Ré feriria a proporcionalidade, além dos princípios da isonomia e da individualização da pena. Também por este fato a conduta se afigura atípica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público para o fim de ABSOLVER a Ré Taciane Tejo de Lima do crime do artigo 311, "caput", do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PRIC. Saem os presentes intimados. NADA MAIS"

Termo de Audiência Expedido - 10/08/2017 17:03:24 - 2ª Vara - Criminal - Testemunha de Acusação

Termo de Audiência Expedido - 10/08/2017 17:03:36 - 2ª Vara - Criminal - Termo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cajamar

FORO DE CAJAMAR

2ª VARA JUDICIAL

Rua: Joaquim Janus Penteado, 96, Jordanésia - CEP 07786-520, Fone:

██████████, Cajamar-SP - E-mail: cajamar2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Interrogatório

Termo de Audiência Digitalizado - 10/08/2017 17:06:31 Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 29/08/2017 18:39:37 - Certidão - Trânsito em Julgado

Conclusos para Decisão - 29/08/2017 18:41:40 Decisão - 31/08/2017 13:16:33 - Vistos. Diante do trânsito em julgado, atualizem-se o histórico de partes. Oficie-se ao IIRGD. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Intime-se.

Ofício Expedido - 01/09/2017 16:57:06 - Processo Digital - Ofício - IIRGD - Decisão - Crime Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 01/09/2017 16:59:51 - Ciência ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/09/2017 17:00:11 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Definitivo - 19/10/2017 16:06:58 Certidão de Cartório Expedida - 29/11/2017 17:38:15 - Certidão de remessa dos autos físicos ao arquivo - processo digital

Remetidos os Autos FÍSICOS Digitalizados ao Arquivo - Comunicado 2004/2017 e Comunicado Conjunto nº 698/2023. - 29/11/2017 18:26:37 - CX 412

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cajamar, 07 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**